



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0366/2024

“Dispõe sobre o abono de faltas e a compensação de conteúdo escolar para estudantes da rede pública estadual de Santa Catarina, convocados para participarem de competições desportivas oficiais.”

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Mário Motta, que “Dispõe sobre o abono de faltas e a compensação de conteúdo escolar para estudantes da rede pública estadual de Santa Catarina, convocados para participarem de competições desportivas oficiais”.

Da Justificação do Autor à proposição, transcrevo o que segue:

[...]

A prática esportiva é uma atividade de suma importância para o desenvolvimento físico, emocional e social dos indivíduos. Neste sentido, é fundamental que o Estado incentive e facilite a participação de seus estudantes em competições desportivas oficiais.

A ausência em sala de aula para participar de tais competições, no entanto, não pode resultar em prejuízos acadêmicos. Portanto, este projeto de lei visa garantir que esses indivíduos possam participar de eventos esportivos oficiais sem que isso interfira negativamente em sua formação escolar.

A abonação de faltas e a compensação do conteúdo escolar perdido proporcionam um equilíbrio entre a vida acadêmica e a prática esportiva. Ao permitir que os convocados apresentem documentação oficial de convocação e comprovante de participação, a legislação assegura a seriedade e a oficialidade das competições desportivas envolvidas.

Além disso, a previsão de atividades pedagógicas complementares para compensação de conteúdo escolar reflete o compromisso com a continuidade do processo de aprendizagem, garantindo que os estudantes não sejam prejudicados em seu percurso acadêmico.



[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 8 de agosto de 2024 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Inicialmente, do ponto de vista da constitucionalidade material, destaco que o Projeto de Lei em tela trata de matéria relativa à educação e desporto, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, IX, da Constituição Federal, tema que foi repisado na Constituição Estadual, em seu art. 10, IX, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto; [...]

[...]

(grifo acrescentado)

Para além disso, a Carta Magna estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observada, inclusive, a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional (art. 217, II).

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez



que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, para, conforme dispõe o seu art. 5º, I e II², conferir clareza e precisão à norma vislumbrando sua melhor efetivação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0366/2024**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

² Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

[...]

II – para a obtenção de precisão: